

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.001271/96-15
Recurso nº. : 118.441
Matéria : IRPF – Ex.: 1995
Recorrente : ALYSSON CAETANO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.802

NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – Nula é a Notificação de Lançamento que deixe de cumprir as formalidades exigidas por lei.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALYSSON CAETANO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, em todas as sessões a Conselheira THÁISA JANSEN PEREIRA..

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.001271/96-15
Acórdão nº. : 106-10.802
Recurso nº. : 118.441
Recorrente : ALYSSON CAETANO

RELATÓRIO

ALYSSON CAETANO, C.P.F - MF nº 030.955.767-49, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da notificação de fl. 3, o lançamento, em pauta, foi resultado da revisão da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1995, ano calendário 1994, quando o rendimento tributável foi alterado de 33.911,05 UFIR para 40.952,63 UFIR, gerando um suplemento de imposto a pagar equivalente a 1.463,26 UFIR.

Inconformado o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fl.1, instruída pelos documentos de fls.04/07.

Às fls. 10/18, foi anexada cópia da declaração e da retificação do lançamento do exercício em pauta.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência em decisão de fls.14/16, assim fundamentada:

"Do exame do processo e com base nos documentos de fls. 37 e 38, verifica-se que os rendimentos pagos pela Braslight - Fundação de Seguridade Social ao interessado alcançaram o montante de 31.295,92 UFIR com 5.753,37 UFIR de imposto de renda retido na fonte. Tais valores somados àqueles do INSS, declarados pelo contribuinte (ver fls. 18 verso), chega-se a um total de rendimentos tributáveis de 40.952,63 UFIR e de imposto de renda retido na fonte de 5.759,43."

SB

[Handwritten mark]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.001271/96-15
Acórdão nº. : 106-10.802

Cientificado em 06/10/98 (AR de fl.44, verso), na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls.46/48, acompanhado de demonstrativos e documentos anexados às fls. 49/53.

À fl. 54, juntado comprovante do depósito de 30% do crédito tributário, exigido pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621/97.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.001271/96-15
Acórdão nº. : 106-10.802

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe-me a análise da formalização do lançamento consubstanciado na notificação de fl. 2.

Sobre a matéria o Decreto nº 70.235/72 , regulador do Processo Administrativo Fiscal, assim disciplina:

*"Art. 9º - A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou **notificações de lançamento**, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."*

*"Art. 11 - **A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:***
I - a qualificação do notificado;
II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
III - a disposição legal infringida, se for o caso;
*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a **indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.***

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico." (grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.001271/96-15
Acórdão nº. : 106-10.802

Considerando que é pelo lançamento que a obrigação tributária torna-se exigível a norma legal fixou os requisitos necessários para que ao ser formalizado, por um auto de infração ou uma notificação de lançamento, ele possa ter eficácia. Descumprida qualquer dessas exigências, nasce o ato com vício de forma.

Assim se deu com a notificação que deu origem a exigência tributária, aqui enfocada. Ao ser analisada percebe-se que dela não consta o cargo e número de matrícula do chefe do órgão expedidor, inciso IV do art. 11, anteriormente copiado.

A própria Secretaria da Receita Federal por meio das Instruções Normativas SRF números 54 e 94, ambas de 1997, reconheceu que inexistindo um dos elementos obrigatórios, pelo já referido dispositivo legal, a notificação deverá ser anulada independentemente de o fato ter sido argüido pelo contribuinte.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para anular a notificação de fl.2 para que outro lançamento seja feito nos moldes fixados pela Instrução Normativa nº 94 de 24/12/97.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.001271/96-15
Acórdão nº. : 106-10.802

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 21 JUN 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 22 JUN 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL